



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10880.924165/2010-44</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	9101-007.601 – CSRF/1ª TURMA
<b>SESSÃO DE</b>	10 de junho de 2026
<b>RECURSO</b>	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
<b>RECORRENTE</b>	VERALLIA BRASIL S/A
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2004

IRRF. APROVEITAMENTO. INTERMEDIÇÃO DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. POSSIBILIDADE.

No caso de rendimentos auferidos por empresa contratada para efetuar a intermediação financeira em nome de um conjunto de outras empresas, é possível a comprovação do Imposto de Renda Retido na Fonte levado à dedução, bem como do oferecimento à tributação das receitas pelas respectivas contratantes ou mandantes, com base no “Acordo Plurilateral de Movimentação de Recursos Financeiros”.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial. No mérito, por maioria de votos, acordam em dar provimento parcial ao recurso com retorno dos autos à Unidade de Origem para confirmação do Imposto de Renda Retido na Fonte levado à dedução, bem como do oferecimento à tributação das receitas pelas respectivas contratantes ou mandantes e, se for o caso, para que profira despacho decisório complementar, reiniciando-se o rito processual, vencido o Conselheiro Jandir José Dalle Lucca que votou por negar provimento. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Edeli Pereira Bessa e Carlos Higino Ribeiro de Alencar. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto a Conselheira Edeli Pereira Bessa.

*Assinado Digitalmente*

**Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior – Relator**

*Assinado Digitalmente*

**Carlos Higino Ribeiro de Alencar** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior, Efigenio de Freitas Junior (substituto[a] integral), Jandir Jose Dalle Lucca, Semiramis de Oliveira Duro, Carlos Higino Ribeiro de Alencar (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial do Contribuinte (fls. 342/375) em face do Acórdão de Recurso Voluntário nº 1402-006.336, de 14 de março de 2023 (fls. 319/333), por meio do qual aquele Colegiado, por unanimidade, negou provimento ao Recurso Voluntário da ora Recorrente.

Assim restou assentada a Decisão ora Recorrida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2004

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA. CONTAGEM A PARTIR DA TRANSMISSÃO DA DCOMP.

Ainda que a declaração de compensação abranja crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ cujo fato gerador tenha ocorrido há mais de 05 anos, cabe ao fisco realizar a verificação da higidez desse valor pela análise dos seus componentes, desde que dentro do prazo também de 05 anos, mas contados da data da apresentação da declaração de compensação, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

O que se veda é que a administração tributária, no exercício da atividade homologatória, possa realizar lançamento suplementar de tributo em relação ao qual já tenha sido consumada a decadência, conforme Solução de Consulta Interna Cosit nº 16, de 2012.

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. IMPOSTO RETIDO NA FONTE. APLICAÇÕES FINANCEIRAS REALIZADAS EM NOME DE TERCEIRO. MANDATO NÃO CONFIGURADO. VEDAÇÃO DE APROVEITAMENTO.

Tendo as aplicações financeiras sido realizadas em nome de terceiro, não se pode considerá-las como decorrentes de contrato de mandato, uma vez que a relação jurídica havida entre as instituições financeiras depositárias e o terceiro que realizou as aplicações não se confunde com a relação jurídica estabelecida entre este último e as empresas que lhe remeteram recursos, sendo o terceiro único e exclusivo titular dos recursos e dos direitos aos respectivos rendimentos, que se

sujeitaram ao IR Fonte, mesmo que sob o manto de contrato privado que disponha em sentido diverso, que não pode ser oposto ao fisco conforme disposto no artigo 123 do Código Tributário Nacional.

A despeito de a Recorrente ter se insurgido contra duas matérias, apenas uma delas contou com o seguimento para julgamento, conforme o Despacho de Admissibilidade (fls. 430/439), e abaixo descrito.

Matéria	Acórdão Paradigma
<b>1 – Validade do crédito decorrente do IRRF retido no âmbito do Acordo Plurilateral de Movimentação de Recursos Financeiros</b>	<b>1201-004.376</b>

A Recorrente ingressou com Agravo (fls. 451/461) para reverter a decisão do Despacho de Admissibilidade, com o fim de que fosse dado seguimento à segunda matéria (Termo *a quo* para contagem do prazo decadencial para o Fisco Federal analisar o saldo negativo declarado em dez./04 pela Recorrente), mas o Agravo foi rejeitado (fls. 464/469).

Seguem as razões para o seguimento:

#### **Análise.**

#### **1 – Validade do crédito decorrente do IRRF retido no âmbito do Acordo Plurilateral de Movimentação de Recursos Financeiros.**

Extrai-se do relato que a Recorrente apresentou Per/Dcomp em 2005 objetivando compensar débitos utilizando-se de direito creditório a título de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2004, no montante de R\$ 20.913,54. Indicou, como parcelas formadoras do crédito, os valores de R\$ 3.705,67 e R\$ 1.125,00, retidos na fonte sob código de arrecadação 1708 (IRRF – Remuneração Serviços Prestados por Pessoa Jurídica), e R\$ 16.082,87, retido na fonte sob código de arrecadação 6800 (IRRF – Aplicações Financeiras em Fundos de Investimento de Renda Fixa).

O órgão de jurisdição deferiu somente o valor de R\$ 4.830,67 incluindo em cobrança os débitos não quitados pela compensação declarada. O valor confirmado refere-se às retenções na fonte operadas sob código de arrecadação 1708. A retenção na fonte que teria sido operada pelo CNPJ nº 60.886.231/0001-76, no valor de R\$ 16.082,87, não teve qualquer parcela confirmada, porque referido valor fora retido de outra pessoa jurídica, a Saint Gobain Assessoria que, segundo a defesa em sede de manifestação de inconformidade, receberia recursos financeiros das demais empresas do grupo Saint- Gobain (inclusive a Recorrente), para serem investidos, por sua conta e ordem, em fundos e aplicações financeiras, tudo nos termos de um *Acordo Plurilateral para a Movimentação de Recursos*. Explicou que a Saint-Gobain Assessoria é administradora dos numerários aplicados e mandatária das demais sociedades acordantes e que as instituições financeiras emitem os informes de rendimentos financeiros apenas no nome desta, não mencionando individualmente as receitas auferidas e o IRRF de cada uma das sociedades a quem pertencem os recursos

aplicados. A Saint-Gobain Assessoria, posteriormente, ratearia proporcionalmente entre as participantes os resultados correspondentes, bem como o respectivo IRRF e, ao final de cada mês, a Saint-Gobain Assessoria emitia informe de rendimentos a cada uma das acordantes. Na manifestação de inconformidade a defesa ainda advertiu que, tendo a condição de mandatária, a Saint-Gobain Assessoria não se enquadraria no conceito de mútuo previsto no Código Civil, de modo que a titularidade dos recursos permanecia com os acordantes.

A manifestação de inconformidade não prosperou no julgamento promovido pela Autoridade Julgadora de 1ª Instância e a ora Recorrente devolveu o tema ao CARF, por meio de recurso voluntário.

A Turma Julgadora do CARF, quanto a essa questão, adotou a tese exposta pela DRJ, acrescentando *ser incontroverso nos autos que as aplicações financeiras foram realizadas em nome da gestora Saint-Gobain Assessoria, vale dizer, a partir do momento em que os recursos foram por ela transferidos para as instituições financeiras depositárias, passou a ser a única e exclusiva titular dos recursos e dos direitos aos respectivos rendimentos, que se sujeitaram ao IR Fonte.*

Acrescentou que as aplicações financeiras foram feitas no próprio nome da Saint-Gobain Assessoria e não no nome das mandantes, o que não permitiria considerar tais aplicações *como decorrentes do contrato de mandato, uma vez que a relação jurídica havida entre a empresa gestora e as instituições financeiras não se confunde com a relação jurídica estabelecida entre a gestora e as empresas do grupo, razão pela qual não se aplica o artigo 1º da Instrução Normativa nº 698, de 20062, em relação ao informe de rendimentos emitido pela Saint-Gobain Assessoria de e-fls. 202.*

E concluiu:

26.Ou seja, ao contrário do que afirma a Recorrente, as aplicações não foram realizadas “por conta e ordem” das mandantes, o que exigiria que os investimentos tivessem sido realizados em nome daquelas, com base no contrato de mandato. Pelo contrário, para obterem “taxas de retorno do investimento mais favoráveis” (cfe. item 111 do RV), a gestora optou por agir em seu próprio nome, figurando como titular das contas de investimento, situação incondizente com a figura do mandato. Não se trata, assim, de “desconsiderar atos ou negócios jurídicos”, cuja existência e produção de efeitos entre as partes signatárias não é objeto de contestação.

27.Nessas circunstâncias, o informe de rendimentos fornecido pela empresa gestora (e-fls. 202) nitidamente não reflete a realidade jurídica das operações. Além disso, não se configura na espécie o consórcio de empresas, que, conforme prescreve o §1º do artigo 278 da Lei nº 6.404, de 19763, **não tem personalidade jurídica**, o que não é o caso dos autos.

28.De mais a mais, destaque-se que a existência do “Acordo Plurilateral de Movimentação de Recursos Financeiros” de e-fls. 183/200, em que pese possa refletir o ajuste privado pactuado entre os seus signatários, não pode ser oposto ao fisco, conforme estatuído pelo artigo 123 do Código Tributário Nacional, *litteris*:

*Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.*

29.Por fim, ressalte-se que a mera existência de outros procedimentos de fiscalização e de processos administrativos semelhantes, de interesse de outros contribuintes, ainda que do mesmo grupo, não atrai qualquer vinculação ao presente processo administrativo.

O paradigma indicado para esta matéria se encontra publicado no sítio do CARF e não sofreu reforma. A decisão tem a seguinte ementa:

Acórdão nº 1201-004.376

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2002

IRRF APROVEITADO NA LIQUIDAÇÃO DE ESTIMATIVAS E NO ENCERRAMENTO DO PERÍODO DE APURAÇÃO. POSSIBILIDADE. EFICIÊNCIA PROBATÓRIA.

No caso de rendimentos auferidos por empresa contratada para efetuar a intermediação financeira em nome de um conjunto de outras empresas, a comprovação do Imposto de Renda Retido na Fonte levado à dedução, bem como do oferecimento à tributação das receitas respectivas, deve ser feita por meio de documentação fiscal e contábil idônea. In casu, o conjunto probatório apresentado mostrou-se suficiente para fins de afastar a glosa dos créditos de IRRF.

Este paradigma apreciou lançamento para exigência de IRPJ e CSLL decorrente de revisão interna de DIPJ, em que a contribuinte - SAINT-GOBAIN CERÂMICAS & PLÁSTICOS LTDA, outra empresa do grupo, teria utilizado deduções de IRRF no ano calendário de 2002 em valores superiores aos valores comprovados nas DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras em que a contribuinte figuraria como beneficiária.

Trata-se da mesma operação de aproveitamento de IRRF sobre aplicações financeiras feitas pela Saint Gobain Assessoria e posteriormente rateadas entre as empresas mandantes do grupo. Colaciona-se do relatório:

[...]

(i) Argumenta que o IRRF discriminado em sua DIPJ foi recolhido integralmente, esclarecendo que como integrante do conglomerado Saint Gobain é partícipe de um acordo plurilateral para aplicação dos excedentes de caixa disponíveis nas empresas do grupo, de forma centralizada, através de um fundo único de natureza condominial, administrado pela Saint Gobain Assessoria e Administração (Saint Gobain), a qual realiza as aplicações financeiras em seu nome na condição de mandatária, rateando entre as participantes os resultados correspondentes, assim como o IRRF, sempre rigorosamente na proporção da, titularidade dos recursos administrados;

(ii) Em decorrência dessas operações, afirma que a Saint Gobain emite ao final de cada mês Informe de Rendimentos discriminando a parcela das receitas financeiras auferida que coube a cada uma das participantes do fundo condominial e o respectivo IRRF, com base no que a interessada reconheceu como receita financeira, no ano calendário de 2002, bem como o valor do IRRF incidente, compensado na forma do art. 76, inciso I, da Lei N° 8.981, de 20 de junho de 1995;

(iii) Assevera que ofereceu à tributação todas as receitas auferidas nas aplicações financeiras realizadas por intermédio da conta condominial e, como decorrência lógica, tem o direito de compensar o IRRF pago, acrescentando que a sistemática adotada pelo grupo Saint Gobain, por meio da declaração do Acordo Plurilateral de Movimentação de Recursos Financeiros, além de perfeitamente legítima, pressupõe que a Saint Gobain atue como mandatária das demais sociedades, que permanecem titulares dos recursos financeiros aplicados pela Saint Gobain, e, por consequência os recursos aplicados são de titularidade da contribuinte, o imposto retido (e crédito tributário respectivo) também devem ser a ela atribuídos;

(iv) Afirma que as aplicações são efetuadas diretamente pela Saint Gobain, que administra os recursos do fundo comum na condição de mandatária das demais empresas, que permanecem titulares dos recursos financeiros aplicados. Ressalva que a relação jurídica entre a Saint Gobain e as outras participantes do acordo é de mandato, conforme artigo 1.288 do Código Civil;

[...]

Como se vê, muito embora no paradigma se trate de autos de infração, a operação contestada é a mesma, qual seja, o aproveitamento de IRRF retido em nome de outra empresa do grupo em razão das disposições pactuadas no denominado Acordo Plurilateral de Movimentação de Recursos Financeiros.

Naquele caso, o Colegiado decidiu, primeiramente, converter o julgamento na realização de diligências. E, pelo que se depreende do voto, o resultado da diligência demonstrou que a contribuinte (mandante) ofereceu à tributação as receitas obtidas com as aplicações financeiras feitas pela mandatária, de modo

que, assim, teria o direito de se beneficiar do imposto retido. Explicou-se, ainda, porque não se aplicaria ao caso o que dispõe o art. 123 do CTN. Colacionam-se os seguintes trechos do voto:

[...]

22. Vejam que, restou comprovado e confirmado que os rendimentos financeiros oriundos das aplicações feitas pela Recorrente por intermédio da Saint-Gobain Assessoria foram levados em conta da composição do lucro real apurado no ano-calendário de 2002.

23. Se a ora Recorrente arcou com o tributo devido nesta operação - ou seja, auferiu a renda advinda das aplicações financeiras - parece lógico, para essa relatoria, que a contribuinte faça jus ao IRRF respectivo.

24. Contudo, com o intuito de justificar a manutenção da presente autuação, a douta autoridade diligenciante apresenta a seguinte construção interpretativa a partir dos artigos 1091 e 1232, do CTN:

[...]

25. Data máxima vênia, essa relatoria considera absolutamente equivocada a interpretação que se faz do artigo 123 do Código Tributário Nacional para sua aplicação ao presente caso.

26. Isso porque, o objetivo da referida norma é impedir que os sujeitos passivos de relações obrigacionais tributárias transfiram, uns para os outros, a condição de recolher os tributos atribuída pela lei.

27. Vejam que, a referida norma visa garantir ao Fisco o direito de exigir o tributo daquele sujeito passivo eleito pelo legislador, mas em nada tem a ver com os efeitos decorrentes do desembolso deste tributo, como é o que ocorre com o IRRF pago nas aplicações financeiras (...)

[...]

28. A norma contida no artigo 123 do CTN restringe apenas a eficácia das convenções particulares no que diz respeito à responsabilidade pelo pagamento de tributos - até porque o referido artigo situa-se no capítulo do CTN dedicado a este tema. Vale dizer, pela primazia do interesse público e arrecadatório, a norma atinge aquelas convenções privadas por meio das quais, civilmente, terceiros “não-contribuintes” são responsabilizados pela quitação de determinados tributos, visando isentar o real sujeito passivo de suas obrigações fiscais. Esse não é, definitivamente, o caso dos autos.

29. Não se discute aqui a alteração da sujeição passiva por meio de contratos particulares, mas a legitimidade dos efeitos decorrentes do desembolso do tributo pago, por intermédio de um contrato. Tratam-se de situações completamente distintas.

[...]

32. A própria diligência confirma que tanto a receita financeira auferida pela Recorrente através do fundo condominial administrado pela Saint-Gobain Assessoria, quanto o crédito do IRRF foram apurados e utilizados exclusivamente pela Recorrente. Era a ela quem cabia o dever jurídico de pagar o IRRF, muito embora não fosse o sujeito passivo eleito pelo legislador.

[...]

37. Restou evidenciado que foi a ora Recorrente quem auferiu renda e não a Saint-Gobain Assessoria, pois foi a Recorrente quem, juridicamente, deslocou a sua sobra de caixa, aplicou-a junto às instituições financeiras e, conseqüentemente, teve o retorno em forma de acréscimo e submeteu à tributação o seu rendimento financeiro.

38. De fato, é a real beneficiária do rendimento quem deve pagar o imposto correspondente (o que ocorreu no presente caso), assim como quem deve também se valer do IRRF dessas operações.

[...]

Este paradigma demonstra, de forma suficiente, que a tese adotada pela turma que julgou o paradigma foi distinta daquela encampada pelo acórdão recorrido, a respeito de uma mesma situação fática.

Caracterizada a divergência, deve ser dado seguimento ao recurso especial nesta matéria.

Instada a se manifestar, a PGFN ofereceu contrarrazões (fls. 478/491) não se insurgindo ao conhecimento, mas, requerendo a manutenção do Acórdão Recorrido basicamente por suas próprias razões.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior**, Relator

### TEMPESTIVIDADE

A tempestividade foi aferida quando do exame preliminar de conhecimento. O Recurso Especial foi considerado como tempestivo.

### CONHECIMENTO

Este Conselheiro entende que o Acórdão Paradigma é apto a formar o dissenso jurisprudencial suscitado. Explico

Primeiro porque se trata da mesma acusação (IRRF não reconhecido), originário do mesmo contrato denominado “*Acordo Plurilateral de Movimentação de Recursos Financeiros*”

celebrados com a mesma empresa – Saint Gobain Assessoria, que tem por objetivo a concentração de recursos financeiros nesta última, outorgando-lhe um mandato para que os invista em aplicações financeiras, na modalidade, no entender deste Conselheiro, “por conta e ordem”.

Segundo porque não há alteração legislativa quanto à matéria entre o ano-calendário de 2002 (Paradigma) e 2004 (Recorrido).

Em verdade outras empresas que eram parte do mesmo contrato foram autuadas pelo mesmo motivo, cujos autos foram julgados por este CARF, originando os Acórdão nº 1002-003.708, de 05 de dezembro de 2024, Acórdão nº 1002-003.755, de 5 de fevereiro de 2025, ambos julgados improcedentes por maioria, tendo o presente Acórdão Recorrido (1402-006.336) como o paradigma da decisão. Vejamos passagem do voto vencedor no Acórdão nº 1002-003.755:

Em caso envolvendo outra empresa do grupo que pretendia o aproveitamento da mesma espécie de IRRF que fora retido em nome da SAINT-GOBAIN ASSESSORIA, a 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento desta 1ª Seção de Julgamento negou o pleito do contribuinte, por unanimidade de votos, através do Acórdão nº 1402-006.336, de 14/03/2023. No seu voto, sobre este tema, o Conselheiro Jandir José Dalle Lucca assim se pronunciou, que adoto como razões de decidir neste processo:

21.A Recorrente insiste que o “Acordo Plurilateral de Movimentação de Recursos Financeiros” de e-fls. 183/200, celebrado pelas empresas integrantes do grupo e que elegeu a empresa Saint-Gobain Assessoria como gestora dos recursos do “pool”, daria supedâneo para a prática adotada de distribuição proporcional entre elas do IR retido na fonte pelas instituições financeiras perante as quais foram realizadas as aplicações financeiras.

(...)

23.Muito embora a Recorrente tenha razão ao afirmar que a empresa gestora Saint-Gobain Assessoria foi eleita mandatária do grupo nos termos da cláusula 8 do “Acordo Plurilateral de Movimentação de Recursos Financeiros” de e-fls. 183/200, essa circunstância não é suficiente para espargir os sólidos fundamentos que balizaram o v. aresto vergastado.

24.Com efeito, é incontroverso nos autos que as aplicações financeiras foram realizadas em nome da gestora Saint-Gobain Assessoria, vale dizer, a partir do momento em que os recursos foram por ela transferidos para as instituições financeiras depositárias, passou a ser a única e exclusiva titular dos recursos e dos direitos aos respectivos rendimentos, que se sujeitaram ao IR Fonte.

25.Na medida em que as aplicações financeiras foram realizadas em nome próprio e não em nome das mandantes, não se pode considerá-las como decorrentes do contrato de mandato, uma vez que a relação jurídica havida entre a empresa gestora e as instituições financeiras não se confunde com a

relação jurídica estabelecida entre a gestora e as empresas do grupo, razão pela qual não se aplica o artigo 1º da Instrução Normativa nº 698, de 2006, em relação ao informe de rendimentos emitido pela Saint-Gobain Assessoria de e-fls. 202.

26.Ou seja, ao contrário do que afirma a Recorrente, as aplicações não foram realizadas “por conta e ordem” das mandantes, o que exigiria que os investimentos tivessem sido realizados em nome daquelas, com base no contrato de mandato. Pelo contrário, para obterem “taxas de retorno do investimento mais favoráveis” (cfe. item 111 do RV), a gestora optou por agir em seu próprio nome, figurando como titular das contas de investimento, situação incondizente com a figura do mandato. Não se trata, assim, de “desconsiderar atos ou negócios jurídicos”, cuja existência e produção de efeitos entre as partes signatárias não é objeto de contestação.

27.Nessas circunstâncias, o informe de rendimentos fornecido pela empresa gestora (e-fls. 202) nitidamente não reflete a realidade jurídica das operações.

Além disso, não se configura na espécie o consórcio de empresas, que, conforme prescreve o §1º do artigo 278 da Lei nº 6.404, de 1976, **não tem personalidade jurídica**, o que não é o caso dos autos.

28.De mais a mais, destaque-se que a existência do “Acordo Plurilateral de Movimentação de Recursos Financeiros” de e-fls. 183/200, em que pese possa refletir o ajuste privado pactuado entre os seus signatários, não pode ser oposto ao fisco, conforme estatuído pelo artigo 123 do Código Tributário Nacional, litteris:

Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Pelas razões expostas, não acolho o pretense aproveitamento de IRRF sobre aplicações financeiras realizadas pela SAINT-GOBAIN ASSESSORIA.

O fato de no Acórdão Paradigma ter havido primeiramente sua conversão em diligência para que fossem apuradas a forma de contabilização para o registro dos fatos contábeis decorrentes da execução do Acordo Plurilateral, os comprovantes de transferência dos recursos, oferecimento dos rendimentos à tributação, não parece, ao meu sentir, ser fato suficiente para a não admissão do Acórdão Paradigma, pois serviu apenas para garantir que:

...foi dada rastreabilidade documental a todo o caminho percorrido pelo investimento feito pela Recorrente por intermédio da Saint-Gobain Assessoria, desde o seu desembolso, até o seu retorno com a respectiva retenção do imposto de renda. As explicações apresentada pela ora Recorrente estão devidamente

comprovadas na sua contabilidade e a r. autoridade diligenciante não pontuou quaisquer inconsistências na sistemática dos lançamentos contábeis efetuados.

(...)

18. Com base nos documentos apresentados pela Recorrente e minuciosamente analisados pela douta autoridade fiscal, no que diz respeito às perguntas (ii) e (iii), verificou-se que as operações objeto do Auto de Infração não se referem a transferências de saldo advindas de contratos de mútuo.

19. Tal constatação acaba por reforçar a linha argumentativa trazida pela contribuinte no sentido de que as operações ora tratadas dizem respeito, exclusivamente, a transferências de numerários (sobras de caixa) da Recorrente à Saint-Gobain Assessoria, que atua como 'tesouraria-central' dos investimentos realizados pelas empresas do Grupo, com o objetivo de dar maior eficiência aos retornos financeiros.

No presente julgamento, entretanto, não se está a buscar os elementos fáticos, mas determinar se há, na legislação tributária, “*Validade do crédito decorrente do IRRF retido no âmbito do Acordo Plurilateral de Movimentação de Recursos Financeiros*”, de modo a se permitir que IRRFs incidentes sobre aplicações financeiras pela intermediária possam ser deduzidos por um mandante, quando foram retidos inicialmente pelas instituições financeiras em nome da mandatária (ou intermediária).

Digo isso, porque no caso do Acórdão Paradigma, o pressuposto era que haveria dúvidas na forma de contabilização dos fatos para registrar a execução do referido acordo, que não foi afastado, de plano. Confira-se:

7. Em sessão de 17 de janeiro de 2012, a 3ª Turma Especial da 1ª Seção de Julgamento deste E. CARF, resolveu, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência (Resolução nº 1803-000.050, e-fls. 453/468), para as providências e verificações a seguir relacionadas:

a) Explicitar a forma de contabilização utilizada para registrar os fatos contábeis decorrentes da execução do Acordo Plurilateral de Movimentação de Recursos Financeiros (contas e lançamentos efetuados).

(...)

Nos presentes autos, entretanto, não houve a conversão do feito em diligência, pois entendeu-se que o Acordo Plurilateral não era oponível ao fisco, e bastou. Ou seja, se fosse, por hipótese, oponível, talvez o mesmo fosse convertido em diligência, na mesma ordem de ideias do PAF nº 16306.000355/2009-41, que desaguou na Resolução nº 1301-001-068, de 20 de outubro de 2021, que envolve também o mesmo contrato. Vejamos:

4.2. Sobre o IRRF:

4.2.1. Que em 1999 integrou Grupos Econômicos formados por diversas empresas que, para fins de melhor aproveitamento de seus recursos e obtenção de ganhos

em escala, decidiu centralizar as aplicações financeiras das disponibilidades monetárias de cada uma delas em apenas uma sociedade, a Saint Gobain S/A — Assessoria e Administração ("Saint Gobain S/A"). Para tanto, as sociedades integrantes do mesmo Grupo Econômico firmaram, em dezembro de 1996, o denominado "INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS", através do qual a Saint Gobain S/A ficou responsável pela centralização das aplicações e resgates dos investimentos de todas as sociedades a ela ligadas. Referido contrato firmado é expresso ao estabelecer que os resultados das aplicações — positivos ou negativos - devem ser atribuídos à respectiva sociedade integrante do Grupo Econômico que tenha disponibilizado os recursos à administradora ("Saint Gobain S/A"), no exato montante de sua contribuição;

4.2.2. Que durante o ano de 1999, juntamente com algumas outras sociedades, se retirou do contrato anteriormente firmado, que restou parcialmente rescindido.

Logo, em virtude de não terem mais vínculo societário com a Saint Gobain S/A, ficou estabelecido que as distratantes manteriam seus recursos no fundo comum administrado pela Saint Gobain S/A até 30 de abril de 1999. Por isso, parte dos recursos aplicados e dos rendimentos distribuídos por instituições financeiras à Saint Gobain S/A seriam de sua propriedade, motivo pelo qual incluiu em seu resultado tributável os ganhos advindos de referida sistemática e adicionou a parcela relacionada ao IRRF sobre tais acréscimos na composição do imposto por ela devido ao longo de 1999;

4.2.3. Que posteriormente, através de contrato denominado "INSTRUMENTO PARTICULAR DE ACORDO PLURILATERAL PARA APLICAÇÃO DE RECURSOS", ela própria assumiu o compromisso de centralizar as aplicações e os resgates dos numerários das empresas a ele relacionadas em uma conta-corrente comum, denominada Conta Condomínio. Em virtude de cláusula contratual, mês a mês encaminhava aos demais contratantes demonstrativo com a discriminação do volume de recursos aplicados, rendimentos auferidos e imposto de renda retido por instituições financeiras, de sua titularidade e das demais sociedades. A partir de tais informações e do histórico com os recursos transferidos, tinha condição de saber o volume de recursos financeiros de sua propriedade destinados à aplicações financeiras, o total de rendimentos auferidos e o IRRF já recolhido.

(...)

Pois bem.

É de se reconhecer que nos pedidos de ressarcimento/compensação, é ônus do contribuinte provar o seu direito de crédito, que poderá ser infirmado pelo Fisco, com a apresentação da contra prova e fundamentos cabíveis.

O contribuinte trouxe conjunto probatório que se mostra hábil e idôneo, correspondendo (i) contratos firmados; (2) os extratos mensais e anual consolidado com a indicação dos rendimentos e do IRRF de titularidade de cada

participante da “tesouraria central”; e (3) a inclusão das receitas financeiras advindas da “tesouraria central” dentre os acréscimos tributáveis, segundo se verifica da DIPJ/2000. Sobre eles, não se manifestou a Unidade de Origem, que proferiu o Despacho Decisório unicamente em informações colhidas em seu banco de dados.

Desta forma, conduzo meu voto, no sentido de converter o julgamento em diligência para que a autoridade administrativa da Unidade de Origem:

a) Analise os documentos juntados aos autos a fim de verificar se eles comprovam a liquidez e certeza do direito creditório alegado, solicitando, se assim entender necessário, demais documentos pertinentes, especificando-os, inclusive planilha demonstrativa das transferências financeiras entre a interessada e a empresa de assessoria para auxiliar na análise.

Na análise, a Autoridade deverá extrair a demonstração das receitas financeiras auferidas pela interessada no ano-calendário em referência, e se as receitas financeiras constam dos assentamentos contábeis e fiscais da empresa contratante, verificando, inclusive, se foram oferecidas à tributação. Nesta mesma análise, verificar quando o caso, se a fundo comum administrado pela Saint-Gobain utilizou-se do mesmo IRRF aqui tratado, intimando, se for o caso, a própria Recorrente para que faça essa prova, uma vez que se tratava de empresa do mesmo grupo econômico.

b) A Autoridade Fiscal designada para o cumprimento das diligências solicitadas deverá apresentar relatório conclusivo acerca das alegações e documentos apresentados pelo contribuinte, se manifestando ao final sobre a existência e disponibilidade do crédito apresentado, trazendo, a seu juízo, outras considerações que entender relevantes para o deslinde da questão.

c) Ao final do relatório conclusivo, o Contribuinte deverá ser cientificado do seu resultado, facultando-lhe a oportunidade de se manifestar nos autos sobre suas conclusões, no prazo de 30 dias, em conformidade com o parágrafo único, art. 35, do Decreto 7.574/2011. Na sequência, o processo deverá retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento, sendo distribuído a este Conselheiro independentemente de sorteio.

Mais recentemente houve nova conversão em diligência, porquanto a DRJ não teria analisado a documentação, pois teria justificado que o Acordo Plurilateral seria convenção particular não oponível à Fazenda Pública (art. 123 do CTN). Confira-se a Resolução nº 1301-001.281, de 30 de janeiro de 2025 (PAF nº 16306.000355/209-41)

Com a devida vênia, a análise solicitada por esta Turma não foi atendida pela Autoridade responsável pela diligência, o que macula as conclusões acima.

De fato, verifica-se que a referida Autoridade desconsiderou a documentação juntada e que foi o alvo central da Resolução CARF, sob o pretexto que ela seria,

na verdade, convenções particulares, e como tais, não poderiam ser opostas à Fazenda Pública (art. 123, CTN).

Não se trata de meras convenções 'particulares, mas, como a própria Resolução assim a definiu, documentação hábil e idônea, que teve como propósito demonstrar que a titularidade de parte dos créditos seria de fato da Recorrente, que foi oferecida à tributação, e que consta em seus assentamentos contábeis e fiscais.

A jurisprudência administrativa, materializada na Súmula CARF 143<sup>1</sup>, reconhece a possibilidade do contribuinte demonstrar o seu direito de crédito por intermédio de quaisquer outros documentos hábeis e idôneos e suficientes para confirmar os valores efetivamente retidos e devidamente integrados aos resultados tributáveis do respectivos períodos.

Logo, ainda que o Contribuinte não tenha em seu nome comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora, como é o caso dos autos, a prova pode se dar por outros meios admitidos pelo Direito, e entre estes meios, encontram-se os documentos colacionados pela Contribuinte, considerados, repita-se, por este Colegiado, como hábeis e idôneos, para o fim proposto.

De fato, foram acostados aos autos documentos que em tese comprovam as afirmações da Recorrente sobre a origem dos créditos de IRRF, os quais não foram objeto de análise pela Autoridade fiscal, em razão de seu entendimento de que apenas os contribuintes denominados nos informes de retenção poderiam computá-las na apuração do saldo do IR do período.

À propósito, pesquisando a jurisprudência do CARF, para fins de verificar casos semelhantes, que acolheram documentos igualmente semelhantes, no deslinde do caso, encontrei o Acórdão nº 1803-000.050, de relatoria da Ex-Conselheira e Presidenta de Turma, Selene Ferreira de Moraes, que acolheu documentação semelhante apresentada, e determinou a realização de diligência para fins de explicitar a forma de contabilização utilizada para registrar os fatos contábeis decorrentes da execução do Acordo Plurilateral de movimentação de recursos financeiros, determinando, inclusive, a apresentação à Autoridade Fiscal a escrituração contábil relativa aos lançamentos de transferências de saldos entre mutuante e a mutuária.

Acrescente-se que, em decorrência da citada diligência, foi proferido o Acórdão nº 1201-004.376, de 09 de novembro de 2020, que, por unanimidade de votos, deu provimento ao Recurso Voluntário apresentado, para afastar a glosa de créditos de IRRF efetuada em autuação fiscal.

Extrai-se do voto as seguintes passagens que, ao meu ver, reforça a necessidade de diligência, para exame da documentação apresentada nestes autos.

---

1. SUMULA CARF 143: A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Assim, conheço do Recurso Especial da Contribuinte em razão de aqui estarmos tratando apenas quanto à oponibilidade ou não do contrato em análise e o desdobramento tributário de seu eventual reconhecimento.

### MÉRITO

No voto condutor do Acórdão Recorrido algumas questões merecem esclarecimentos. O primeiro sobre a titularidade dos recursos aplicados. Na ótica daquele Colegiado, os recursos teriam sido aplicados em nome da gestora Saint Gobain Assessoria, sendo esta a sua titular. E como titular, o IRRF foi retido em seu nome, não podendo ser atribuído como parte de um contrato de mandato. Como as relações seriam distintas (Recorrente <-> Saint Gobain e Saint Gobain <-> Fundos), não seria aplicável o art. 1º, da Instrução Normativa nº 698, de 2026. Confira-se:

23. Muito embora a Recorrente tenha razão ao afirmar que a empresa gestora Saint-Gobain Assessoria foi eleita mandatária do grupo nos termos da cláusula 8 do “Acordo Plurilateral de Movimentação de Recursos Financeiros” de e-fls. 183/200, essa circunstância não é suficiente para espargir os sólidos fundamentos que balizaram o v. aresto vergastado.

24. Com efeito, é incontroverso nos autos que as aplicações financeiras foram realizadas em nome da gestora Saint-Gobain Assessoria, vale dizer, a partir do momento em que os recursos foram por ela transferidos para as instituições financeiras depositárias, passou a ser a única e exclusiva titular dos recursos e dos direitos aos respectivos rendimentos, que se sujeitaram ao IR Fonte.

25. Na medida em que as aplicações financeiras foram realizadas em nome próprio e não em nome das mandantes, não se pode considerá-las como decorrentes do contrato de mandato, uma vez que a relação jurídica havida entre a empresa gestora e as instituições financeiras não se confunde com a relação jurídica estabelecida entre a gestora e as empresas do grupo razão pela qual não se aplica o artigo 1º da Instrução Normativa nº 698, de 2006<sup>2</sup>, em relação ao informe de rendimentos emitido pela Saint-Gobain Assessoria de e-fls. 202.

(...)

---

2. IN 698/2006: “Art. 1º As instituições financeiras, as sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, as sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários, as sociedades seguradoras, as entidades de previdência complementar, as sociedades de capitalização, a pessoa jurídica que, atuando por conta e ordem de cliente, intermediar recursos para aplicações em fundos de investimento administrados por outra pessoa jurídica e as demais fontes pagadoras deverão fornecer a seus clientes, pessoas físicas e jurídicas, Informe de Rendimentos Financeiros, conforme o disposto nesta Instrução Normativa”.

Ainda segundo o Acórdão Recorrido, o direito ao crédito do IRRF somente seria concebível se as aplicações fossem realizadas em nome dos mandantes e não da mandatária/intermediária (item 25 acima).

Pois bem. Não é esta a interpretação deste Conselheiro sobre o contrato ao qual se atribuiu um caráter de mandato puro. Explico.

Não é estranho ao direito civil a possibilidade de um terceiro, mesmo que atuando em nome próprio o faça à conta e ordem de um mandante. É o caso da “Comissão”, de que trata o art. 693 da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil)<sup>1</sup>. Vejamos:

Art. 693. O contrato de comissão tem por objeto a compra ou venda de bens ou a realização de mútuo ou outro negócio jurídico de crédito pelo comissário, em seu próprio nome, à conta do comitente.

É dessa ideia que se pode inferir surgirem os negócios jurídicos denominados “à conta e ordem” ou “por conta e ordem”. Inclusive, no âmbito das importações, a própria autoridade administrativa admite esse tipo de negócio jurídico, atribuindo-lhe, ao fim e ao cabo, uma relação de prestação de serviços e não simples importação (compra) e uma subseqüente revenda do produto importado. Confira-se<sup>2</sup>:

A importação por conta e ordem de terceiro é um serviço prestado por uma empresa - a importadora - a qual promove, em seu nome, o Despacho Aduaneiro de Importação de mercadorias adquiridas por outra empresa ou pessoa física - a adquirente - em razão de contrato previamente firmado, que pode compreender ainda a prestação de outros serviços relacionados com a transação comercial, como a realização de cotação de preços e a intermediação comercial (art. 2º da IN RFB nº 1.861/2018). (grifamos)

Assim, na importação por conta e ordem, embora a atuação da empresa importadora possa abranger desde a simples execução do despacho de importação até a intermediação da negociação no exterior, contratação do transporte, seguro, entre outros, o importador de fato é a adquirente, a mandante da importação, aquela que efetivamente faz vir a mercadoria de outro país, em razão da compra internacional; embora, nesse caso, o faça por via de interposta pessoa - a importadora por conta e ordem -, que é mera mandatária da adquirente. (grifamos)

Dessa forma, mesmo que a importadora por conta e ordem efetue os pagamentos ao fornecedor estrangeiro, antecipados ou não, não se caracteriza uma operação por sua conta própria, mas, sim, entre o exportador estrangeiro e a adquirente, pois dela se originam os recursos financeiros. (grifamos)

#### LEGISLAÇÃO

IN RFB nº 1.861/2018

Portaria Coana nº 6/2019

<sup>1</sup> Em sua nova redação dada pela Lei nº 10.690/2023, mas que não invalidava a celebração de contrato similar, por não infração aos demais requisitos de existência e validade de um negócio jurídico.

<sup>2</sup> <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/aduana-e-comercio-exterior/manuais/despacho-de-importacao/topicos-1/importacao-por-conta-e-ordem-e-importacao-por-encomenda-1/importacao-por-conta-e-ordem/o-que-e-a-importacao-por-conta-e-ordem>

Ou seja, o que a Receita Federal fez foi, tão somente, regulamentar aquilo que mais tarde veio a ser a “Comissão” na nova redação do art. 693 do Código Civil, cuja formalização entendo obrigatória e abarca, dentre seus termos e condições, um instrumento de mandato. É a formalização desse acordo que tem afastado diversas acusações de fraude por interposição fraudulenta e direito de crédito de PIS/COFINS. Vejamos exemplos (com nossos grifos):

**Numero do processo:** 15771.722194/2017-09

**Turma:** Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Terceira Seção

**Câmara:** Quarta Câmara

**Seção:** Terceira Seção De Julgamento

**Data da sessão:** Tue Jul 29 00:00:00 UTC 2025

**Data da publicação:** Thu Feb 19 00:00:00 UTC 2026

**Ementa:** Assunto: Regimes Aduaneiros Exercício: 2015 DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. ADQUIRENTE IDENTIFICADO. OCULTAÇÃO DE PESSOAS. IMPOSSIBILIDADE. Nas operações por conta e ordem de terceiro para as quais houve a identificação do adquirente na Declaração de Importação, ainda que a título de encomendante predeterminado, não há que se falar na ocultação, mediante fraude ou simulação, de alguma das pessoas referidas no inciso XXII do art. 689 do Regulamento Aduaneiro/2009. A aplicação de sanção administrativa somente é legítima quando a conduta do administrado corresponde perfeitamente ao dispositivo legal que define a infração, devendo, no caso concreto, a multa ser exonerada parcialmente em relação às importações para as quais não configurada a infração.

**Numero da decisão:** 3402-012.718

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em reconhecer a prejudicialidade externa da ação ordinária nº 0004470-35.2016.4.01.3400 em relação ao presente processo, para, aplicando a decisão judicial, dar provimento ao Recurso Voluntário, vencida a conselheira Mariel Orsi Gameiro, que não reconhecia a prejudicialidade externa e avançava na análise do mérito para dar provimento ao Recurso Voluntário. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Leonardo Honório dos Santos. Assinado Digitalmente Mariel Orsi Gameiro – Relatora Assinado Digitalmente Arnaldo Diefenthaler Dornelles – Presidente Assinado Digitalmente Leonardo Honório dos Santos – Redator designado Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Anselmo MessiasFerraz Alves, Cynthia Elena de Campos, Leonardo Honorio dos Santos, Mariel Orsi Gameiro, Sabrina Coutinho Barbosa (substituto[a] integral), Arnaldo Diefenthaler Dornelles (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Anna Dolores Barros de Oliveira Sa Malta, substituído(a) pelo(a)conselheiro(a) Sabrina Coutinho Barbosa.

**Nome do relator:** MARIEL ORSI GAMEIRO

**Numero do processo:** 10983.910421/2019-04

**Turma:** Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Terceira Seção

**Câmara:** Quarta Câmara

**Seção:** Terceira Seção De Julgamento

**Data da sessão:** Mon Jan 27 00:00:00 UTC 2025

**Data da publicação:** Thu Feb 27 00:00:00 UTC 2025

**Ementa:** Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI Exercício: 2007, 2011 AÇÃO JUDICIAL. DECISÃO. COISA JULGADA. ALCANCE. Apenas a matéria claramente contemplada pelo dispositivo da decisão judicial proferida promove a coisa julgada material. PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. IMPORTAÇÕES POR CONTA E ORDEM DE TERCEIROS. TITULARIDADE DO DIREITO RECAÍ SOBRE O ADQUIRENTE DAS MERCADORIAS. Nas importações por conta e ordem de terceiros o detentor da legitimidade para aproveitar/utilizar os créditos decorrentes do PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação é o adquirente das mercadorias, não o importador.

**Numero da decisão:** 3402-012.428

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Assinado Digitalmente Cynthia Elena de Campos – Relatora Assinado Digitalmente Arnaldo Diefenthaler Dornelles – Presidente Participaram da sessão de julgamento os julgadores Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Cynthia Elena de Campos, Mariel Orsi Gameiro, Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão (substituto integral), Rosaldo Trevisan (substituto integral) e Arnaldo Diefenthaler Dornelles (Presidente). Ausente o conselheiro Leonardo Honorio dos Santos, substituído pelo conselheiro Rosaldo Trevisan.

**Nome do relator:** CYNTHIA ELENA DE CAMPOS

No âmbito do mercado financeiro, também não é diferente. As transações “por conta e ordem” são usuais. Vejamos, por exemplo, a Instrução CVM nº 555/2014 (antes, Instrução CVM 409/2004, e atualmente Resolução CVM nº 175/2023):

Art. 30. O fundo de investimento pode autorizar o distribuidor a realizar a subscrição de cotas do fundo por conta e ordem de seus respectivos clientes.

Art. 31. Para a adoção do procedimento de que trata esta seção, o administrador e o distribuidor devem estabelecer, por escrito, a obrigação deste último de criar registro complementar de cotistas, específico para cada fundo em que ocorra tal modalidade de subscrição de cotas, de forma que:

I – o distribuidor inscreva no registro complementar de cotistas a titularidade das cotas em nome dos investidores, atribuindo a cada cotista um código de cliente e

informando tal código ao administrador do fundo; e II – o administrador, ou instituição contratada, escriture as cotas de forma especial no registro de cotistas do fundo, adotando, na identificação do titular, o nome do distribuidor, acrescido do código de cliente fornecido pelo distribuidor, e que identifica o cotista no registro complementar.

Art. 32. As aplicações ou resgates realizados nos fundos de investimento por meio de distribuidores que estejam atuando por conta e ordem de clientes devem ser efetuadas de forma segregada, de modo que os bens e direitos integrantes do patrimônio de cada um dos clientes, bem como seus frutos e rendimentos, não se comuniquem com o patrimônio do distribuidor.

Ou seja, o administrador do fundo desconhece o verdadeiro cotista (investidor) nessa situação. A responsabilidade pelos registros, cadastros, etc., cabe ao mandatário/intermediário – um distribuidor, no caso. Confira-se:

Art. 12. O administrador do fundo, o terceiro contratado para essa finalidade, na forma do art. 78 e o distribuidor que atue por conta e ordem nos termos do Capítulo IV, Subseção V, são responsáveis, conforme o caso, pela inscrição do nome do titular no registro de cotistas do fundo.

Novamente, a aplicação dos recursos é realizada pelo distribuidor em seu nome, apenas com uma indicação de um código próprio para cada cotista, visando o controle e a segregação patrimonial.

Aqui é que entra a Instrução Normativa SRF nº 698, de 2006, pois é ela que dispõe sobre as transações “por conta e ordem” no âmbito das aplicações financeiras, e de onde destacamos em seu art. 1º:

Art. 1º As instituições financeiras, as sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, as sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários, as sociedades seguradoras, as entidades de previdência complementar, as sociedades de capitalização, a pessoa jurídica que, atuando por conta e ordem de cliente, intermediar recursos para aplicações em fundos de investimento administrados por outra pessoa jurídica e as demais fontes pagadoras deverão fornecer a seus clientes, pessoas físicas e jurídicas, Informe de Rendimentos Financeiros, conforme o disposto nesta Instrução Normativa. (grifos e negritos nossos)

Percebe-se que a Autoridade Fiscal listou uma a uma as normalmente denominadas “instituições financeiras”, mas não se limitou a elas. Trouxe destacadamente a expressão “a pessoa jurídica que”, indicando, nesse sentido, abranger qualquer pessoa jurídica, e não apenas as “instituições financeiras” registradas perante o Banco Central do Brasil.

A reforçar essa interpretação, vejamos como o referido diploma legal dispõe sobre as obrigações acessórias:

Art. 4º As instituições financeiras, as sociedades e as demais fontes pagadoras referidas no art. 1º deverão manter sistema de controle que permita identificar, para cada cliente pessoa física, os valores dos depósitos ou aplicações e os valores dos saques ou resgates efetuados nos diversos tipos de investimento financeiro no ano-calendário.

(...)

Art. 5º As instituições, as sociedades e as demais fontes pagadoras referidas no art. 1º deverão manter, em meio magnético, até 31 de dezembro do sexto ano subsequente àquele a que se referir os rendimentos, as informações de que trata esta Instrução Normativa.

E, quando quis a Autoridade Fiscal apenas se referir à uma dessas pessoas (ou categoria delas), fê-lo excluindo toda e qualquer pessoa. Vejamos:

Art. 8º As instituições financeiras deverão fornecer ao mutuário as seguintes informações sobre a movimentação dos contratos agropecuários de financiamento, de custeio ou de investimento, ocorrida no ano-calendário:

Assim, não é o fato de as aplicações financeiras estarem exclusivamente em nome próprio de uma intermediária/prestadora de serviço/comissionária e não das mandantes/comitentes que faz supor tratem-se de transações distintas e dissociadas. A expressão “Conta e ordem” no caso, não significa ter que estar a transação subjacente e objeto do “mandato” em nome da mandante/comitente, o que, por outro lado, sim, seria exigido, em um instrumento de mandato puro, sem estar associado a um contrato que tenha natureza de intermediação/comissão.

Entendo, pois, tratar-se o “Acordo Plurilateral de Movimentação de Recursos Financeiros” como uma espécie de contrato de “Comissão”, não devendo os seus termos serem interpretados isoladamente, a fim de lhes atribuir a natureza de mero contrato de mútuo (art. 586 e seguintes do Código Civil). A essência de um contrato é definida pelos fatos e conteúdo material, e não pelos nomes que nele constam. Ou como em Romeu e Julieta<sup>34</sup>: *“o que há num nome? O que chamamos rosa, com outro nome teria o mesmo perfume”*.

Adicionam-se às razões acima, os ensinamentos do I. Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, relator do Acórdão nº 9101-007.602, de 10 de junho de 2026, que abaixo transcrevemos, fazendo como minhas suas razões de decidir, mas não sem antes declinar a expressa admiração pela abordagem da matéria sob outra ótica. Trata-se do Processo Administrativo nº 10880.908083/2011-33, cuja Recorrente é a sociedade Saint Gobain do Brasil Produtos Industriais e para Construções, outra empresa participante do Acordo Plurilateral em tela, cujo apelo recursal contou com o mesmo Acórdão Paradigma que ora foi igualmente admitido como formador do dissídio jurisprudencial Vejamos:

<sup>3</sup> Famosa obra de William Shakespeare.

<sup>4</sup> [https://en.wikipedia.org/wiki/A\\_rose\\_by\\_any\\_other\\_name\\_would\\_smell\\_as\\_sweet](https://en.wikipedia.org/wiki/A_rose_by_any_other_name_would_smell_as_sweet)

O imposto de renda retido na fonte incidente sobre aplicações financeiras possui natureza de antecipação do imposto devido sobre a renda efetivamente auferida. Por essa razão, a titularidade do direito à dedução do IRRF deve guardar necessária correspondência com a titularidade da renda submetida à tributação.

Trata-se de mecanismo de encontro de contas entre o imposto devido pela pessoa jurídica e as antecipações que incidiram sobre receitas por ela tributadas.

Desse modo, se os rendimentos financeiros foram efetivamente oferecidos à tributação pela recorrente, não se mostra juridicamente coerente dissociar a tributação da renda do aproveitamento da respectiva retenção na fonte.

O sistema de tributação da renda não comporta, como regra, a fragmentação subjetiva entre a pessoa jurídica que oferece o rendimento à tributação e aquela legitimada a aproveitar o imposto retido sobre esse mesmo rendimento. A retenção deve acompanhar a renda que lhe deu causa.

A solução contrária conduziria a resultado sistemicamente incoerente. Se os rendimentos financeiros pertencessem exclusivamente à sociedade administradora, seria ela a pessoa jurídica a oferecê-los à tributação e, por consequência, a aproveitar o IRRF correspondente. Se, ao revés, tais rendimentos foram apropriados e tributados pelas empresas participantes do sistema centralizado, é com elas que deve permanecer a correspondente antecipação do imposto.

Outro aspecto importante foi a alegação quanto aos efeitos do artigo 123 do CTN, e demais diplomas legais. Adoto como razões de decidir o que restou consignado no Acórdão Paradigma (grifos e negritos no original):

25. Data máxima vênua, essa relatoria considera absolutamente equivocada a interpretação que se faz do artigo 123 do Código Tributário Nacional para sua aplicação ao presente caso.

26. Isso porque, o objetivo da referida norma é impedir que os sujeitos passivos de relações obrigacionais tributárias transfiram, uns para os outros, a condição de recolher os tributos atribuída pela lei.

27. Vejam que, a referida norma visa garantir ao Fisco o direito de exigir o tributo daquele sujeito passivo eleito pelo legislador, mas em nada tem a ver com os efeitos decorrentes do desembolso deste tributo, como é o que ocorre com o IRRF pago nas aplicações financeiras. Sob o tema, vale referenciar as lições de Hugo de Brito Machado<sup>3</sup>:

Se considerarmos a distinção entre o dever jurídico e responsabilidade, chegaremos à conclusão de que a transferência do dever de pagar tributo, desacompanhado da responsabilidade, é sempre possível. **Aliás, é fato público e notório que o Fisco não identifica aquele que efetua o pagamento do tributo. E não o faz porque na verdade não tem interesse nessa identificação, posto**

**que o dever de pagar pode ser cumprido por quem quer que seja. O que importa é a responsabilidade, isto é, o estado de sujeição.**

(...) As convenções particulares pelas quais um sujeito passivo de obrigação tributária atribui a outrem o dever de pagar um tributo são juridicamente válidas, e de grande utilidade na atividade dos contribuintes em geral. (grifos nossos)

28. A norma contida no artigo 123 do CTN restringe apenas a eficácia das convenções particulares no que diz respeito à responsabilidade pelo pagamento de tributos - até porque o referido artigo situa-se no capítulo do CTN dedicado a este tema. Vale dizer, pela primazia do interesse público e arrecadatório, a norma atinge aquelas convenções privadas por meio das quais, civilmente, terceiros “não-contribuintes” são responsabilizados pela quitação de determinados tributos, visando isentar o real sujeito passivo de suas obrigações fiscais. Esse não é, definitivamente, o caso dos autos.

29. Não se discute aqui a alteração da sujeição passiva por meio de contratos particulares, mas a legitimidade dos efeitos decorrentes do desembolso do tributo pago, por intermédio de um contrato. Tratam-se de situações completamente distintas.

30. E, nessa esteira de raciocínio, tenho que concordar com a ora Recorrente no sentido de que a douda autoridade fiscal acaba por confundir os conceitos de dever jurídico e responsabilidade, bem apontados pelos Prof. Hugo de Brito Machado como determinantes para verificar o real alcance da norma ora tratada.

31. A restrição da eficácia contra a Fazenda Pública diz respeito apenas às convenções particulares relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, o que, repita-se, foge à realidade do presente caso.

32. A própria diligência confirma que tanto a receita financeira auferida pela Recorrente através do fundo condominial administrado pela Saint-Gobain Assessoria, quanto o crédito do IRRF foram apurados e utilizados exclusivamente pela Recorrente. Era a ela quem cabia o dever jurídico de pagar o IRRF, muito embora não fosse o sujeito passivo eleito pelo legislador.

33. E, diante de tal dever jurídico, cuidou de levar à tributação as respectivas receitas financeiras. Com efeito, se resta configurada a legitimidade e o vínculo financeiro, contratual, tributário e contábil dos investimentos, a única conclusão possível é a de que o real contribuinte do IRRF oriundo das aplicações financeiras é, de fato, a Recorrente. E, portanto, mostra-se descabida a manutenção da glosa dos créditos de IRRF.

34. Inclusive, conforme mencionado pela ora Recorrente, a legitimidade do procedimento por ela adotado encontra guarida na própria legislação regente do assunto. O artigo 1º da Instrução Normativa nº 698/2006 acaba por amparar o procedimento de elaboração dos Informes de Rendimentos pela Saint-Gobain Assessoria em nome da Recorrente, in verbis:

[...] a pessoa jurídica que, **atuando por conta e ordem de cliente, intermediar recursos para aplicações em fundos de investimento administrados por outra pessoa jurídica e as demais fontes pagadoras deverão fornecer a seus clientes, pessoas físicas e jurídicas, informe de Rendimentos Financeiros**, conforme disposto nesta Instrução Normativa. (grifos nossos)

35. Na mesma linha, vale referenciar a seguinte Resposta à Consulta da Secretaria da Receita Federal da 1ª Região Fiscal (Decisão nº 093/97, 1ª Região Fiscal), a qual prevê que eventual mandatária de fontes pagadoras de rendimentos pode recolher o tributo em seu próprio nome:

IRF. Mandatária de outras fontes. Imposto de Renda na Fonte. Quando a pessoa jurídica descontar o imposto de renda como mandatária de outras fontes pagadoras deverá haver, para cada fonte, a respectiva retenção e recolhimento de imposto na fonte, respeitada a aplicação da tabela vigente do mês do pagamento. Entretanto, **a mandatária poderá figurar no DARF como fonte pagadora única dos rendimentos**" (grifos nossos)

---

3.MACHADO, H. B.. Comentários ao Código Tributário Nacional (Artigos 96 à 138). 2ª. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2008. v. 11. P. 434.

Nessa ordem de ideias, igualmente colaciono a abordagem do I. Conselheiro Guilherme Afonso dos Santos Mendes, relator do Acórdão nº 9101-007.602 (acima comentado), como também razões de decidir sobre o tema do art. 123 do CTN, com as quais este Conselheiro aderiu integralmente, quando do julgamento daquele Acórdão. Confira-se:

O acórdão recorrido atribuiu relevância determinante ao fato de as aplicações financeiras terem sido formalmente realizadas em nome da sociedade administradora perante as instituições financeiras. Essa circunstância, todavia, não possui aptidão, por si só, para deslocar integralmente a titularidade tributária dos rendimentos financeiros, sobretudo quando demonstrada a correlação entre: (i) os recursos disponibilizados pelas empresas participantes; (ii) os rendimentos financeiros proporcionalmente apropriados; (iii) o oferecimento desses rendimentos à tributação; e (iv) o IRRF correspondente.

Nessas condições, a interpretação do art. 123 do CTN adotada pelo acórdão recorrido revela-se excessivamente ampliativa.

O referido dispositivo estabelece a inoponibilidade, perante a Fazenda Pública, de convenções particulares destinadas a modificar a sujeição passiva tributária definida em lei. Nada obstante, não se trata, aqui, de transferência convencional de sujeição passiva tributária. A controvérsia envolve, diversamente, a identificação do sujeito legitimado ao aproveitamento de retenção na fonte vinculada à renda efetivamente tributada.

Esse entendimento encontra reforço, ainda que por analogia sistemática, na orientação consagrada pela Súmula CARF nº 176, segundo a qual:

O imposto de renda pago por sócio pessoa física, em tributação definitiva de ganho de capital, pode ser deduzido do imposto de renda exigido de pessoa jurídica em razão da requalificação da sujeição passiva na tributação da mesma operação de alienação de bens ou direitos.

Embora a hipótese sumulada não trate especificamente de imposto de renda retido na fonte sobre aplicações financeiras, ela revela diretriz relevante para a solução da presente controvérsia: deve-se preservar a unidade subjetiva entre a renda tributada e o imposto que sobre ela incidiu.

Na hipótese da Súmula CARF nº 176, admite-se, inclusive, que imposto pago por sócio pessoa física seja considerado na exigência formulada contra pessoa jurídica, em razão da requalificação da sujeição passiva relativa à mesma operação. Trata-se de situação mais severa que a examinada nestes autos, pois envolve sujeitos distintos, regimes de apuração bem diversos e recolhimento decorrente de planejamento tributário abusivo.

No presente caso, a conclusão é ainda mais evidente. O que se discute não é a compensação de imposto pago em regime diverso por sujeito estranho à tributação da renda, mas a possibilidade de aproveitamento de retenção vinculada a rendimentos financeiros que, segundo a recorrente, integraram a sua própria base de cálculo do IRPJ.

Desse modo, se a orientação sumulada admite a consideração de imposto pago por pessoa diversa quando se reconhece que a mesma operação foi submetida à tributação em outro sujeito, com maior razão deve ser afastado o impedimento meramente formal ao aproveitamento do IRRF quando demonstrada a correspondência entre a receita financeira tributada pela pessoa jurídica participante do sistema centralizado e a retenção correspondente.

A solução contrária produziria indevida fragmentação da tributação da renda. De um lado, é reconhecida a tributação dos rendimentos na pessoa jurídica participante; de outro, nega-se a ela a dedução do imposto retido sobre esses mesmos rendimentos, apenas porque a aplicação financeira foi operacionalizada, perante a instituição financeira, em nome da sociedade administradora.

Como destacado anteriormente, bastou para o Acórdão Recorrido a inoponibilidade do contrato em destaque ao Fisco, e que ora é afastado.

O pedido do Recurso Especial, entretanto, é o *“providimento ao presente Recurso Especial, reformando-se o v. acórdão recorrido, para que sejam homologadas as compensações objeto do PER-DECOMP nº 24159.95070.290705.1.3.02-3163 e determinando-se o arquivamento do presente processo administrativo”*. Decerto que nesse caso, não há como prover integralmente tal pleito, porquanto não houve enfrentamento sobre a higidez do crédito pleiteado (art. 170 do

CNT, e art. 2º, da Lei nº 9.430/1996), e, como visto, foi motivo de diligência em outros processos administrativos, em fases anteriores, quando aqueles colegiados admitiam a possibilidade de dedução dos IRRFs.

Com efeito, oriento meu voto para afastar o óbice da inoponibilidade do “Acordo Plurilateral de Movimentações de Recursos Financeiros”, devendo o feito retornar à Unidade de Origem para a confirmação do Imposto de Renda Retido na Fonte levado à dedução, bem como do oferecimento à tributação das receitas pelas respectivas contratantes ou mandantes e, se for o caso, para que profira despacho decisório complementar, reiniciando-se o rito processual.

### CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, voto por CONHECER do Recurso Especial, e, no mérito, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, com retorno dos autos à Unidade de Origem para confirmação do Imposto de Renda Retido na Fonte levado à dedução, bem como do oferecimento à tributação das receitas pelas respectivas contratantes ou mandantes e, se for o caso, para que profira despacho decisório complementar, reiniciando-se o rito processual.

*Assinado Digitalmente*

**Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior**

### **DECLARAÇÃO DE VOTO**

Conselheira Edeli Pereira Bessa

A divergência jurisprudencial submetida a este Colegiado foi erigida a partir do mesmo substrato fático, constituído por situações jurídicas decorrentes do “Instrumento Particular de Acordo Plurilateral para Movimentação de Recursos”, firmado entre “sociedades controladoras, controladas, coligadas e interligadas”, dentre as quais Santa Verônica Empreendimentos e Participações Ltda, sucedida por Saint-Gobain do Brasil Produtos Industriais e para Construção Ltda (recorrente no processo administrativo nº 10880.908083/2011-33, contra o Acórdão nº 1002-003.755); Santa Marina Vitrage Ltda, sucedida por Verallia Brasil S/A, atual denominação de Saint-Gobain Vidros S/A (recorrente no processo administrativo nº 10880.924165/2010-44, contra o Acórdão nº 1402-006.336); e Saint-Gobain Cerâmicas & Plásticos Ltda, nova razão social de Carborundum do Brasil Ltda (sujeito passivo no processo administrativo nº 10830.007598/2007-23, em que exarado o paradigma nº 1201-004.376).

As pessoas jurídicas contratantes, sob a premissa de que *enquanto algumas das CONTRATANTES têm excedentes de caixa aplicados no mercado, outras se endividam perante os bancos para cobrir as necessidades imediatas de caixa*, designaram uma delas – Saint-Gobain S/A Assessoria e Administração – como “Administradora” para *racionalizar e otimizar a administração de seus próprios recursos financeiros, centralizados suas operações em um sistema fechado de “pool” ou fundo único, ao qual serão destinados os recursos financeiros de cada uma, e ao qual recorrerão em caso de necessidade*.

No item 4.2 do Acordo, as pessoas jurídicas contratantes acrescentaram que, após atendidas as necessidades de empréstimos entre elas, *as sobras disponíveis serão investidas em aplicações financeiras, por conta e risco da CONTRATANTES, na proporção das respectivas titularidades sobre os recursos centralizados, pertencendo a essas mesmas CONTRATANTES, na mesma proporção, a remuneração de tais aplicações*. Ainda, acordaram que, havendo *insuficiência de recursos financeiros no fundo único para atendimento de todas as CONTRATANTES que deles tenham necessidade*, a “Administradora” estaria autorizada *a obter empréstimos junto a instituições financeiras, em nome, por conta e risco das CONTRATANTES, somando-se o custo destes empréstimos ao custo dos mútuos concedidos pelas demais pessoas jurídicas contratantes, para efeitos de rateio entre todas as CONTRATANTES em posição devedora, no período correspondente*.

Vale o destaque, também, dos seguintes itens do Acordo:

#### 6. DAS OBRIGAÇÕES DA ADMINISTRADORA

[...]

6.4. A ADMINISTRADORA agirá, no exercício de suas atribuições, sempre em nome e por conta e risco das CONTRATANTES, às quais pertencerão tanto as remunerações das operações de mútuo quanto as receitas financeiras de eventuais aplicações de recursos disponíveis no fundo comum, sempre na proporção dos respectivos aportes a tal fundo.

6.4.1. O disposto neste item aplica-se ainda que a(s) conta(s) bancária(s) referida(s) no item 6.1., supra, sejam(m) aberta(s) apenas em nome da ADMINISTRADORA, por razões práticas ou técnicas.

[...]

#### 8. DO MANDATO

Por este instrumento e na melhor forma de direito, as CONTRATANTES nomeadas e qualificadas no preâmbulo, com exclusão da própria ADMINISTRADORA, desde logo nomeiam e constituem a ADMINISTRADORA sua bastante procuradora, com poderes especiais para praticar todos os atos necessários ao exercício das funções de administração previstas no presente contrato, podendo referida procurador administrar os recursos financeiros das CONTRATANTES centralizados na(s) conta(s) bancária(s) referidas no item 6.1. deste instrumento, transferir recursos financeiros entre as CONTRATANTES a título de empréstimo, efetuar pagamentos

e recebimentos, assinar recibos e dar quitação, efetuar aplicações financeiras e os respectivos resgates, obter empréstimos em favor das CONTRATANTES junto a instituições financeiras, convencionar taxas, prazos e demais condições, enfim, praticar todos os atos necessários ao cabal desempenho do presente mandato. As CONTRATANTES outorgam ainda à ADMINISTRADORA poderes para aditar o presente Acordo, de forma a aceitar a inclusão de novos participantes e/ou excluir alguma CONTRATANTE, desde que fielmente observadas todas as condições previstas nestes contratos.

Os fundamentos do Acórdão nº 1402-006.336 foram replicados no outro acórdão recorrido (nº 1002-003.755), e o seguinte trecho bem espelha as razões para negar a dedução das retenções na fonte pelas demais contratantes:

26.Ou seja, ao contrário do que afirma a Recorrente, as aplicações não foram realizadas “por conta e ordem” das mandantes, o que exigiria que os investimentos tivessem sido realizados em nome daquelas, com base no contrato de mandato. Pelo contrário, para obterem “taxas de retorno do investimento mais favoráveis” (cfe. item 111 do RV), a gestora optou por agir em seu próprio nome, figurando como titular das contas de investimento, situação incondizente com a figura do mandato. Não se trata, assim, de “desconsiderar atos ou negócios jurídicos”, cuja existência e produção de efeitos entre as partes signatárias não é objeto de contestação.

Esta Conselheira aderiu aos fundamentos dos Conselheiros Guilherme Adolfo dos Santos Mendes e Heldo Jorge dos Santos Pereira Júnior, que se complementam para declarar a inaplicabilidade, aqui, das disposições do art. 123 do CTN, e admitir a possibilidade de as demais pessoas jurídicas contratantes deduzirem as retenções na fonte sofridas em razão dos rendimentos por elas auferidos nas aplicações financeiras realizadas em nome da “Administradora”, mas no exercício do mandato que lhe foi conferido.

Inicialmente observou que a divergência jurisprudencial foi constituída em face de paradigma editado no âmbito de lançamento decorrente de revisão de declaração e cujo acervo probatório foi examinado em sede de diligência demandada pelo outro Colegiado do CARF para confirmar a correspondência das retenções deduzidas com aquelas passíveis de atribuição à pessoa jurídica lá atuada, ao passo que os acórdãos recorridos foram exarados em litígios em torno de reconhecimento de direito creditório destinado a compensações, por formação de saldo negativo de IRPJ com a dedução de retenções na fonte que seriam decorrentes de rendimentos auferidos nas operações realizadas em nome da “Administradora”. Sob esta ótica, o dissídio jurisprudencial ficou limitado à possibilidade de dedução das retenções, por inexistir nos autos dos acórdãos recorridos avaliação de elementos probatórios a confirmar a efetividade e a titularidade das retenções deduzidas.

E, no mérito, esta Conselheira ponderou que a figuração de mandatário como titular de conta bancária e/ou de investimento em nome de terceiro é situação que demanda atenção, por permitir a ocultação dos reais titulares das operações, mas que não autoriza, por si

só, infirmar o mandato formalmente constituído entre pessoas jurídicas efetivamente existentes e operantes, mormente quando o acordo é cercado de disposições contratuais para atribuir proporcionalmente a cada contratante o que lhe cabe em razão não só das aplicações financeiras, como também dos custos de empréstimos e das receitas de juros no reverso destas operações.

A admissibilidade deste tipo de operação é inferida do disposto no citado art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 698/2006, que já se encontrava presente em atos normativos anteriores, em especial a Instrução Normativa SRF nº 268/2002, anterior às ocorrências aqui em debate:

Art. 1º As instituições financeiras, as sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, as sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários, as sociedades seguradoras, as entidades de previdência privada e as demais fontes pagadoras deverão fornecer a seus clientes, pessoas físicas e jurídicas, informe de rendimentos financeiros, conforme o disposto nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Na mesma obrigação incorre a pessoa jurídica que, atuando por conta e ordem de cliente, intermediar recursos para aplicações em fundos de investimento administrados por outra pessoa jurídica.

[...]

Art. 3º No caso de beneficiário pessoa jurídica, titular de quaisquer aplicações financeiras de renda fixa, bem assim de depósitos de poupança, de quotas de fundos de investimento e de aplicações de swap, a fonte pagadora deverá discriminar, por mês, os rendimentos tributados, correspondentes ao rendimento bruto deduzido o IOF, e o respectivo imposto de renda retido na fonte.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se aos casos de operações de mútuo entre pessoas jurídicas sujeitas à retenção do imposto de renda na fonte, inclusive quando a operação for realizada entre empresas controladoras, controladas, coligadas e interligadas.

De fato, se fosse exigível que a intermediação referida resultasse em aplicações em nome do representado, a pessoa jurídica que recebesse tais investimentos já disporia dos dados do beneficiário final para contra ele reter o imposto devido e informar em seu nome os rendimentos auferidos e a retenção promovida. Daí porque a obrigação, imposta à pessoa jurídica que atuou por conta e ordem de seu cliente, de lhe fornecer informe de rendimentos, traz implícita a possibilidade de aquela aplicação ser promovida em seu próprio nome.

De outro lado, a obrigatoriedade de prestação de informações à Receita Federal pela *pessoa jurídica que, atuando por conta e ordem de cliente, intermediar recursos para aplicações em fundos de investimento administrados por outra pessoa jurídica* não consta com essa expressão na Instrução Normativa SRF nº 269/2002 que, à mesma época, dispunha sobre a Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF):

Art. 1º Devem apresentar a Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf) as seguintes pessoas jurídicas e físicas, que tenham **pago ou creditado**

**rendimentos que tenham sofrido retenção do imposto de renda na fonte**, ainda que em um único mês do ano-calendário a que se referir a declaração, **por si ou como representantes de terceiros**:

I - estabelecimentos matrizes de pessoas jurídicas de direito privado domiciliadas no Brasil, inclusive as imunes ou isentas;

II - pessoas jurídicas de direito público;

III - filiais, sucursais ou representações de pessoas jurídicas com sede no exterior;

IV - empresas individuais;

V - caixas, associações e organizações sindicais de empregados e empregadores;

VI - titulares de serviços notariais e de registro;

VII - condomínios;

VIII - pessoas físicas;

IX - instituições administradoras de fundos ou clubes de investimentos; e

X - órgãos gestores de mão-de-obra do trabalho portuário.

Art. 2º A Dirf dos órgãos, das autarquias e das fundações da administração pública federal deve conter informações relativas à retenção de tributos e contribuições sobre os pagamentos efetuados a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, nos termos do art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

[...]

Art. 10. O declarante deve informar na Dirf os rendimentos tributáveis pagos ou creditados, **por si ou na qualidade de representante de terceiro**, bem assim o respectivo imposto de renda retido na fonte, especificado na Tabela de Códigos de Retenção Obrigatórios constante no Anexo II a esta Instrução Normativa.

Art. 11. As pessoas obrigadas a apresentar a Dirf, conforme o disposto nos arts. 1º e 2º, devem informar todos os beneficiários de rendimentos:

I - que tenham sofrido retenção do imposto, ainda que em um único mês do ano-calendário; e

II - do trabalho não assalariado, de aluguéis, de royalties, bem assim os pagos pela previdência privada, acima de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), pagos durante o ano-calendário, ainda que não tenham sofrido retenção do imposto.

Parágrafo único. Em relação ao beneficiário incluído na Dirf, deve ser informada a totalidade dos rendimentos pagos, inclusive aqueles que não tenham sofrido retenção.

[...]

Art. 18. Na hipótese do inciso IX do art. 1º, a Dirf a ser apresentada pela instituição administradora deve conter as informações segregadas por fundos ou

clubes de investimentos, discriminando cada beneficiário, os respectivos rendimentos pagos ou creditados e o imposto de renda retido na fonte. *(destacou-se)*

É sabido que instituições administradoras de fundos e clubes de investimentos são entes autorizados a operar pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), de modo que restaria cogitar se a “Administradora”, na condição de *estabelecimento matriz de pessoa jurídica de direito privado domiciliada no Brasil*, estaria obrigada a apresentar DIRF como pessoa jurídica que pagou ou creditou *rendimentos que tenham sofrido retenção do imposto de renda na fonte, por si ou como representantes de terceiros*. Se a “Administradora” assim procedesse, as retenções deduzidas pelas empresas contratantes poderiam ser confirmadas eletronicamente e talvez os despachos decisórios que principiam os litígios em pauta nem existissem. De toda a sorte, a falta de tais informações em DIRF não pode impedir a dedução da retenção por quem detém o informe de rendimentos ou documentos equivalentes.

Por todo o exposto, confirma-se que as partes contratantes não buscaram *modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes*. As pessoas jurídicas detentoras de disponibilidades financeiras constituíram a “Administradora” como mandatária para aplicação financeira destes valores, permanecendo como proprietárias dos bens e de seus frutos, e como sujeitos passivos dos tributos incidentes sobre tal renda, e, em consequência, como titular do direito de deduzir o imposto antecipadamente retido, como bem expôs o Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes. A contratação buscou, apenas, maior eficiência administrativa das disponibilidades do grupo e eventualmente maior rentabilidade em sua aplicação financeira, e mesmo sendo tais operações realizadas em nome da “Administradora”, não é possível afastar a existência, ao menos, de um contrato de comissão, como demonstra o Conselheiro Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior.

Assim, solucionado o dissídio jurisprudencial no sentido de desconstituir a premissa que dispensou outras investigações acerca da efetividade das retenções deduzidas e dos demais requisitos para sua apropriação na formação do saldo negativo de IRPJ invocado nas Declarações de Compensação – DCOMP, não é possível acolher a pretensão da Contribuinte de ver reconhecido tal direito creditório e homologadas as correspondentes compensações.

Os autos devem retornar à Unidade de Origem para que a autoridade competente, se entender necessário, confirme as retenções na fonte e o cômputo dos rendimentos correspondentes na base tributável da Contribuinte, proferindo despacho decisório complementar caso subsistam divergências, de modo a permitir a defesa do interessado em reinício do rito processual.

Estas as razões, portanto, para CONHECER do recurso especial e DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL com retorno à Unidade de Origem.

*Assinado Digitalmente*

**Edeli Pereira Bessa**